



Processo TC n.º 02.336/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **pensão vitalícia** concedida a **Sra. Alba Lúcia de Medeiros Souza**, viúva do servidor falecido **Manoel Francisco Neto Souza**, CPF 429.999.607-00, Segundo Sargento, matrícula nº 5109183, lotado na Polícia Militar da Paraíba.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 29/34), tendo concluído pela necessidade de notificação das autoridades responsáveis (Paraíba Previdência - PBPrev e Polícia Militar da Paraíba – PMPB), conforme a seguir transcrito:

- (i) *da Paraíba Previdência (PBPrev), no sentido de encaminhar o processo de reforma deste ex-servidor, via sistema eletrônico de benefícios previdenciários desta Corte de Contas, em processo específico e apresentar, nos presentes autos, comprovação da respectiva protocolização. Ato contínuo, a Auditoria sugere o sobrestamento deste processo, para que seja analisado posteriormente à concessão de reforma, tendo em vista que a análise da presente pensão depende da legalidade da Reforma concedida ao servidor; e*
- (ii) *da Polícia Militar da Paraíba, para esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, de modo que: a) em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal; b) em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior.*

Citado, o Gestor da Paraíba Previdência, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, apresentou a defesa (fls. 41/107), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 118/123) pela **manutenção da inconsistência** apontada e sugere-se notificação da Polícia Militar da Paraíba, para esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, de modo que:

a) em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal;

b) em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior.

Citada, o Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **Coronel Sérgio Fonseca de Souza**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 23/11/2023, Cota S/N (fls. 134/136), na qual teceu as seguintes considerações:

Percebe-se dos autos, por meio da conclusão do último relatório da Auditoria, que houve manutenção de fato/irregularidade sobre o qual não possuiria ingerência a PBPREV, de forma que é necessário concordar com o último posicionamento da Auditoria, para que seja notificado o Comando da Polícia Militar do Estado da Paraíba para que esclareça de houve a reforma de ofício do ex-servidor.

Houve a citação da autoridade responsável pelo Comando da PMPB, mas ela se manteve inerte.

Nesse caso, impõe-se a assinatura de prazo à referida autoridade – Comandante da Polícia Militar da Paraíba -, sob pena de aplicação de multa, para que apresente a documentação e os esclarecimentos necessários (item 3, fl. 122), visto que se tratar de elementos essenciais à resolução da controvérsia.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



Processo TC n.º 02.336/22

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Comandante da Polícia Militar da Paraíba, **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**, para, ao final do qual, sob pena de multa, esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, Sr. **Manoel Francisco Neto Souza**, Segundo Sargento, matrícula nº 510.918-3, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 118/123), de modo que:
 - a) *em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal;*
 - b) *em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior.*

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.336/22

Objeto: **Pensão**

Beneficiária: **Alba Lúcia de Medeiros Souza**

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti** (atual Presidente da PBPREV)

Patrono/Procurador(es): **Advogado Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065)**

Pensão Vitalícia. Irregularidades que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 034/2024

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo TC nº 02.336/22**, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **pensão vitalícia** concedida a **Sra. Alba Lúcia de Medeiros Souza**, viúva do servidor falecido **Sr. Manoel Francisco Neto Souza**, CPF 429.999.607-00, Segundo Sargento, matrícula nº 5109183, lotado na Polícia Militar da Paraíba,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Comandante da Polícia Militar da Paraíba, **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**, para, ao final do qual, sob pena de multa, esclarecer se houve a reforma de ofício do ex-servidor, **Sr. Manoel Francisco Neto Souza**, Segundo Sargento, matrícula nº 510.918-3, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 118/123), de modo que:
 - a) *em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal;*
 - b) *em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior.*

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessão da 1ª Câmara - João Pessoa, 1º de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO